



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1142/2022

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3/2023 (aprovado na Câmara dos Deputados)
Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.	Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado e a contratação de profissionais, para os fins que especifica, no âmbito do Ministério da Saúde.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Fica o Ministério da Saúde autorizado a prorrogar até três mil quatrocentos e setenta e oito contratos, por tempo determinado, de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais no Estado do Rio de Janeiro para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 , independentemente da limitação de prazo prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.	Art. 1º Fica o Ministério da Saúde autorizado a prorrogar até 4.117 (quatro mil cento e dezessete) contratos [^] por tempo determinado [^] de profissionais de saúde para [^] os hospitais federais e os institutos nacionais no Estado do Rio de Janeiro e a contratar os profissionais necessários para o alcance do total de vagas previstas na Portaria Interministerial nº 11.259, de 5 de maio de 2020, considerada a necessidade temporária de excepcional interesse público, [^] com fundamento no disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 , independentemente da limitação de prazo prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da referida Lei.
Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput:	Parágrafo único. A prorrogação e a contratação de que trata o caput deste artigo:
I - será aplicável aos contratos firmados a partir de 2020 vigentes em 1º de dezembro de 2022;	[^]
II - independerá da manutenção da declaração formal do estado de calamidade pública que motivou a celebração dos contratos;	I - independerão da manutenção da declaração formal do estado de calamidade pública que motivou a celebração dos contratos;
III - não poderá ultrapassar 1º de dezembro de 2023; e	II - não poderão ultrapassar a data de 1º de dezembro de 2024; e
	III - ficarão condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.
Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.